

**Resposta 28/03/2019 18:45:51**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2019 Processo nº 23107.024533/2018-21, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 08/2019, cujo objeto é a contratação de empresas para prestarem serviços de locação de tendas piramidais e acessórios, stands, palcos, serviço e locação de equipamentos de sonorização e acessórios, iluminação de palco shows e teatro e acessórios. Para atender eventos institucionais, voltados às atividades da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO impetrada pela E. DE AGUIAR FROTA EIRELI — ME, CNPJ: 04.758.482/0001-02, encaminhada por meio eletrônico para esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 08/2019, e informa o que se segue: 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 08/2019, foi publicado no Diário Oficial da União, Edição 53, Seção 3, Página 49, em 19 de março de 2019, com abertura prevista para o dia 29 de março de 2019, às 10h00min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 21.1 do Edital, "até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital" e 21.2 "a impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.ufac@gmail.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Campus Universitário, BR 364, KM 04, SALA 19, Bloco Senador José Guimard dos Santos (Reitoria)". Considerando que o dia 29/03/2019 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 28/03/2019; o segundo é o dia 27/03/2019. A impugnação foi impetrada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa supratranscrita em 25/03/2019 (e recebida por esta Comissão em 26/03/2019 às 08h15min) para o endereço eletrônico licitacao.ufac@gmail.com, portanto, encontra-se TEMPESTIVA. 3. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO Inicialmente, a empresa E. DE AGUIAR FROTA EIRELI — ME apresenta questionamento quanto ao subitem 7.5 do instrumento convocatório alegando haver interpretação dúbia para o referido item e destaca duas possibilidades de interpretação. Analisando o referido subitem é possível perceber que o instrumento convocatório é claro ao declarar que será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento), ou seja, menor que 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item. Neste contexto, considerando hipoteticamente que a média dos preços ofertados para o item seja R\$ 1.000,00 (mil reais), logo, trinta por cento deste valor corresponde a R\$ 300,00 (trezentos reais) e qualquer licitante que apresentasse preços abaixo do valor relativo à 30% (trinta por cento) deveria ter sua proposta diligenciada, conforme subitem 7.5. No segundo questionamento, a impugnante indaga a ausência de exigência de regularização ambiental, sanitária e alvará de funcionamento. A respeito deste questionamento o edital, em seu ITEM 8. DA HABILITAÇÃO, registra: 8.9.3.5 COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA O ITEM 77: 8.7.2.5.1 Licença de operação emitida por órgão ambiental municipal ou estadual da sede da licitante compatível com o objeto da licitação; 8.7.2.5.2 Licença de operação da estação de tratamento de esgoto onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros químicos; 8.7.2.5.3 Caso a empresa não possua a estação própria de tratamento de esgoto no local da prestação dos serviços, apresentar a licença de operação da estação de tratamento que fará o tratamento e a destinação dos resíduos, juntamente com uma declaração de anuência da empresa de estação de tratamento de esgoto (ETE), de que receberá os resíduos da licitante para tratamento e destinação final, caso a mesma seja a futura CONTRATADA. Desse modo, não vislumbramos motivo para ir além dessa citação, já que a redação do edital é cristalina quanto à necessidade da comprovação do licenciamento ambiental. Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, nego-lhe PROVIMENTO, pelos motivos expostos, permanecendo inalterados os prazos do certame. Rio Branco – Acre, 27 de março de 2019. Everton Fidelis da Silva Pregoeiro Portaria Nº 1.764/2018/UFAC

Fechar